

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 006/2024.

AUTORIA: Ver. William Alemão.

EMENTA: Estabelece normas para a apresentação de projetos de lei que gerem custos a pessoas jurídicas de natureza privada do Município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE
NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE
PROJETOS DE LEI QUE GEREM CUSTOS
A PESSOAS JURÍDICAS DE NATUREZA
PRIVADA DO MUNICÍPIO DE
MANAUS.

INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO
QUE ADENTRA ÀS NORMAS DE
PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA
QUE DEVE SER REGIDA POR LEI
COMPLEMENTAR. INTELIGÊNCIA DO
ART. 22, I, E ART. 59, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece normas para a apresentação de projetos de lei que gerem custos a pessoas jurídicas de natureza privada do Município de Manaus. O projeto foi deliberado em plenário em 21/02/2024 e enviado para emissão de parecer em 21/02/2024.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em justificativa, o parlamentar afirma que a propositura em análise tem como escopo determinar que os projetos de leis que dispuserem sobre criação ou aumento de obrigações que gerem custos financeiros às pessoas jurídicas de natureza privada do Município de Manaus apresentem um prospecto com os possíveis impactos a serem gerados, para se verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, em atendimento à Lei Federal nº. 13.874/2019, que trata da declaração de direitos da liberdade econômica.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei n. 006/2024, da lavra do nobre Ver. William Alemão, que estabelece normas para a apresentação de projetos de lei que gerem custos a pessoas jurídicas de natureza privada do Município de Manaus.

Preliminarmente, convém observar que o Art. 155, do Regimento Interno da CMM (RICMM), dispõe que a finalidade do Projeto de Lei é regular as matérias de competência legislativa da Câmara.

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Por seu turno, impende a esta Procuradoria manifestar-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da propositura posta sob análise, bem como se a matéria versa sobre Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração, de acordo com o Art. 38, do RICMM:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete: I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no



PROCURADORIA LEGISLATIVA

prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil; II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social; III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;.

Prima facie, observa-se que a proposta visa criar procedimentos quanto à elaboração de projetos de lei por este parlamento local.

De fato, a proposição *sub examine* adentra a competência legislativa da União, mais especificamente no que diz respeito ao Processo Legislativo. Senão vejamos o art. 22, I, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (**grifo nosso**)*

(...)

Assim, vislumbra-se estar a proposta eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que dispõe sobre elaboração de leis, o que deve ser regido por Lei Complementar, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a matéria constante na propositura é de competência do Congresso Nacional, ou seja, não é de interesse local, visto que tratou de procedimento de elaboração de lei, além de implicar em restrição de atuação parlamentar municipal no tocante à livre apresentação de projetos.

3. CONCLUSÃO

Deste modo, verificada a inconstitucionalidade da proposta, opina-se desfavoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei n. 006/2024.

É o Parecer.

Manaus, 26 de março de 2024.

Eduardo Terço Falcão

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.015314

Data 01/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.015314

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 01/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Para assinatura.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.015314

Data 01/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.015314

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 01/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e assinatura do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

Projeto de Lei nº 006/2024.

AUTORIA: Ver. William Alemão.

EMENTA: Estabelece normas para a apresentação de projetos de lei que gerem custos a pessoas jurídicas de natureza privada do Município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 01 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.015314

Data 01/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.015314

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 01/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

